



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.968 - MG (2012/0267391-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM -
MG040630
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) -
MG034066
ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO E OUTRO(S) - MG080254
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
ÉRICO DA GAMA TORRES - MG133513

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356/STF E 7, 83 E 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada.
5. Questão, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.968 - MG (2012/0267391-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Maria Inês Peixoto de Azevedo Silva interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.366/1.372, integrada pelo decisório que rejeitou os embargos de declaração, de fls. 1.448/1.450, que resultaram na negativa de seguimento do recurso especial por incidência dos Enunciados sumulares 282 e 356, da Súmula do STF e 7, do STJ e, ainda que fosse possível ingressar no mérito, a aplicação da Súmula 83/STJ, afastada ainda a violação à Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV.

Alega haver contradição entre o dispositivo, única parte que transita em julgado, e os fundamentos da decisão, que se utilizou de precedente invocado pela agravante nas razões do especial, reiterando, no mais, a motivação dos embargos de declaração acerca do vício descrito, que macula de nulidade o decisório agravado, diante de que a matéria dispensa o reexame dos fatos.

Na impugnação, a Telemar Norte Leste S.A. argumenta que não existe o vício apontado, cuja discussão é imprópria nos embargos de declaração pretéritos, relativamente à possibilidade de cotejamento entre a fundamentação e o dispositivo para aferir a coisa julgada, tema que se submete ao veto da Súmula 7/STJ.

Requer, por fim, a condenação da agravante na multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, pela manifesta improcedência do recurso (fls. 1.488/1.494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.968 - MG (2012/0267391-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à agravante.

De início, ratifico o teor da decisão agravada, que reproduzo integralmente, conforme consta às fls. 1.366/1.372 e 1.488/1.450:

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Inês Peixoto de Azevedo Silva, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, no qual se alega infringência dos arts. 535 e 469, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente que, em liquidação por artigos na fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória por danos materiais e morais por acometimento de lesão por esforço repetitivo, reconheceu que o termo final do pensionamento é o aniversário de 65 anos da vítima. A ementa possui a seguinte redação (fl. 1.103):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. BASE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há omissão na sentença quando o dispositivo remete aos termos da fundamentação, que define o termo *ad quem* para pagamento da pensão mensal, a data em que a autora completar 65 anos de idade.
- Verificando-se que o acórdão faz menção expressa a remuneração, o que atende ao princípio de direito que assegura integral e efetiva reparação do dano, a pensão mensal deve ter essa base de cálculo.
- Ainda que omissa a sentença quanto aos juros moratórios, o enunciado da Súmula nº 264 do STF admite a sua inclusão na fase de liquidação. Nesse tocante, a taxa de juros deve ser de 0,5% ao mês (CC/16, art. 1062 e 1063), até a entrada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor do Novo Código Civil e, após, de 1% ao mês (NCC, artigo 406), obedecido o termo *a quo* definido para o cálculo aritmético.

- Reformando-se a decisão que fixou os parâmetros para liquidação de sentença, devem ser elaborados novos cálculos.

Opostos embargos de declaração por Maria Inês, arguiu omissões e contradição, entre outros motivos, quanto ao fato de que o dispositivo da decisão exequenda refere a pensão mensal vitalícia, portanto viola a coisa julgada a restrição do período de pensionamento apenas até 65 anos de idade.

O recurso foi rejeitado às fls. 1.148/1.158.

Irresignada, no especial, Maria Inês Peixoto de Azevedo Silva ataca a negativa de prestação jurisdicional quanto ao argumento invocado nos embargos de declaração, de que o dispositivo da decisão exequenda não alude a termo final, antes informa que a pensão é vitalícia, de forma que a limitação à idade de 65 anos frustra a coisa julgada, que estabelece a vitaliciedade.

Adiciona que eventual ambiguidade no decisório deve ser decidida em seu favor.

Em contrarrazões, Telemar Norte e Leste S.A. propõe o afastamento da pretensão reformatória diante de que os fundamentos da decisão devem ser analisados em conjunto com o dispositivo (fls. 1.239/1.248).

A decisão presidencial de fls. 1.273/1.275 admitiu a tramitação do especial nesta Corte.

O recurso extraordinário de fls. 1.226/1.235 não foi admitido (fls. 1.276/1.278).

Às fls. 1.326/1.359, a recorrida formula pedido de suspensão do trâmite processual em virtude do deferimento da recuperação judicial pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, datado de 29.6.2016.

Assim delimitada a controvérsia, no que tange ao especial, a argumentação não vinga.

Preliminarmente, quanto ao requerimento de suspensão do processo, por iniciativa da recorrida, tenho que é incabível na espécie, pois se cuida de agravo de instrumento em que se discute critérios para a liquidação do julgado, não havendo nos autos indício de que ao presente recurso foi emprestado efeito suspensivo do cumprimento de sentença que tramita na 5ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cível de Belo Horizonte.

Diante disso, o pedido de paralisação da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento da recuperação judicial da Telemar Norte Leste deve ser formulado perante o Juízo de origem.

Quanto ao recurso especial, tenho que a matéria relativa às consequências da constatação de ambiguidade no julgado exequendo não foi objeto de manifestação do julgado recorrido, faltando-lhe o indispensável prequestionamento, exigido pelas Súmulas 282 e 356/STF, que alcançam o julgado trazido a título de divergência jurisprudencial.

Ainda de início, não diviso a alentada existência de vícios no julgamento dos embargos de declaração no limite devolvido pelo especial.

Houve enfrentamento por inteiro da questão levantada pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Pertinente a transcrição da motivação do acórdão estadual no que se refere ao termo final do período coberto pela pensão mensal (fl. 1.106):

Inicialmente, deve ser mantida a decisão recorrida no que se refere ao termo *ad quem* para pagamento da pensão mensal. Embora o dispositivo do acórdão de ff. 379/392 TJ não fixe expressamente o termo final do pagamento da pensão mensal, a sua fundamentação (precisamente no quarto parágrafo da f. 390 TJ), afasta qualquer dúvida a respeito ao determinar que o termo *ad quem* deve ser fixado até a data em que a autora completar 65 anos de idade, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse ponto, identifica-se perfeitamente o limite da condenação imposta pelo acórdão embargado e transitado em julgado.

Vício algum previsto no art. 535 do CPC pode aí ser identificado.

Relativamente à invocada negativa de vigência do art. 469, inciso I, do CPC/1973, o pleito reformatório encontra o obstáculo do enunciado 7 da Súmula desta Corte, que veda o reexame dos elementos fáticos da demanda, para concluir em sentido diverso do que consta do acórdão recorrido.

Isso ocorre em virtude de que o alcance e os limites da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada não podem ser revistos no STJ.

No sentido confirmatório dessa impossibilidade, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (Precedente: AgRg no REsp 1.148.236/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011).

2.A análise dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante o exame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte (Precedente : AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

3.Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1.247.142/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ARESTO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NO JUÍZO ESPECIALIZADO NÃO HOMOLOGADO. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ACORDO. AMPLITUDE DO TERMO DE QUITAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL QUANTO AO PEDIDO REPARATÓRIO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Enfrentada de forma objetiva e fundamentada pela câmara *a quo* a questão relativa aos limites da cláusula de quitação decorrente do acordo celebrado entre as partes, não repousa sobre o julgado a indigitada omissão.

II - Não se verifica a ocorrência de coisa julgada material, sob o fundamento de que o pedido de indenização por dano moral fora anteriormente cumulado com reclamação trabalhista, que terminou em acordo celebrado entre as partes, se o autor requerera anteriormente a desistência daquele pedido, e, ao celebrar a transação com a reclamada, a avença não contemplou o dano moral.

III - Na interpretação do tribunal *a quo*, a não homologação do pedido de desistência só alcançaria o efeito almejado se a quitação tivesse sido dada de forma ampla e irrestrita, quando, então, abrangeria todo e qualquer direito vindicado, o que, de fato, não ocorreu, vez que, por ocasião da realização da transação, as partes declinaram, título a título, as parcelas que estavam sendo solvidas, entre as quais não se incluiu o dano moral.

Nesse passo, a solução alvitrada no tribunal de origem decorreu da interpretação dos termos do referido acordo, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Recurso a que se nega conhecimento.

(3ª Turma, REsp 527.539/PB, Rel. Ministro CASTRO FILHO, unânime, DJU de 9.12.2003)

PROCESSUAL CIVIL – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – OFENSA À COISA JULGADA – REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre duas decisões distintas.

2. Suposta contradição entre decisões proferidas em processos diferentes não configura hipótese de cabimento dos declaratórios.

3. A tese de afronta à coisa julgada, nos moldes em que apresentada, pressupõe reexame de provas, notadamente da decisão transitada em julgado que teria sido desrespeitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 1.292.830/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJe de 18.6.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA AFERIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. REAPRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das conclusões do Tribunal *a quo*, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. "Em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo a mesma questão ser reapreciada em ação ordinária." (AgRg no Ag 812.077/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2008)

3. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, unânime, DJe de 8.11.2010)

Por fim, ainda que tal óbice pudesse ser superado, a análise da conjugação entre o dispositivo e a fundamentação é método válido de apuração dos limites da coisa julgada. Como exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. *OBITER DICTUM*.

1. O art. 469, I, do CPC é categórico ao preconizar que não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", de forma que apenas o dispositivo é recoberto pela intangibilidade prevista no art. 467 do CPC.

2. Por outro lado, os fundamentos da decisão são assaz relevantes para compreendê-la e permitir a determinação de seus limites objetivos, sendo indispensável que se realize uma interpretação conjugada das razões do julgado e de seu dispositivo.

3. No caso vertente, os motivos sobejaram a expressa decisão contida no dispositivo, e, nesse caso, a ambigüidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há de ser solucionada em favor deste último, o qual deve prevalecer em prejuízo da fundamentação.

4. Argumento de caráter narrativo que não constitui pressuposto lógico para atingir-se o provimento inserto no dispositivo consubstancia-se em verdadeiro *obiter dictum*, mera ponderação realizada pelo julgador, que não se reveste do manto da coisa julgada.

5. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 968.384/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, por maioria, DJe de 19.8.2008)

No caso concreto, essa é a redação do acórdão exequendo apontada pelo Tribunal estadual, que pendeu a decisão em favor do limite etário aos 65 anos (fl. 452):

O termo *ad quem* deve ser fixado até que a data em que autora completar 65 anos de idade, conforme entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

.....
..

Maria Inês Peixoto de Azevedo Silva opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.366/1.372, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, com fulcro nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e no propósito de reexame dos limites da coisa julgada, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Alega que o precedente transcrito no decisório, da relatoria do Ministro Castro Meira, é favorável à tese da embargante, de que a coisa julgada a ser observada está contida no dispositivo, nos termos em que previsto no art. 469, inciso I, daquela norma legal, o que constitui contradição.

Repisa a fundamentação do especial para insistir que a decisão embargada favoreça a pretensão reformatória.

Por fim, sustenta que a Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV, garante o suprimento do vício apontado.

Intimada, Telemar Norte Leste S.A. afirma que os embargos de declaração não são o recurso cabível para pleitear a reforma do decisório, que merece ser mantido, no mérito (fls. 1.430/1.433).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a questão, decido.

Nenhuma contradição macula a decisão embargada.

Conforme consta às fls. 1.371/1.372, em *obiter dictum*, com apoio no mesmo precedente apontado pela embargante nas razões do especial, é admissível a conjugação entre a fundamentação e o dispositivo para investigação dos limites da coisa, *verbis*:

(...)

Não é, evidentemente, porque no exemplo ilustrativo a solução favorecia o recorrente que o mesmo deve ocorrer na hipótese dos autos.

No caso concreto, conforme estabelecido pelo TJMG e transcrito acima, a fundamentação fixa o parâmetro com segurança, não o dispositivo.

Não há, portanto, contradição a ser sanada que represente infringência à Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Como se verifica pelo texto reproduzido acima, as razões do presente recurso não fazem referência aos óbices processuais dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF, quanto à tese referente às consequências da constatação de ambiguidade no julgado exequendo, que não foi objeto de manifestação pelo acórdão estadual, faltando-lhe o indispensável prequestionamento, fundamento que é apto por si só para manter o acórdão recorrido, contra o qual não se insurgiu a ora agravante, de modo que o presente recurso enfrenta a barreira do verbete sumular 182 desta Corte.

Por fim, propiciado o exame do recurso, fica afastado o manifesto descabimento a ensejar aplicação de multa, uma vez que com isso não se confunde o mero não provimento da inconformação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0267391-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
REsp 1.358.968 /
MG

Números Origem: 024928915545 10024950849810001 10024950849810002 10024950849810003
10024950849810004 10024950849810005 5438702120118130000

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM - MG040630
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) - MG034066
ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO E OUTRO(S) - MG080254
SOC. de ADV. : ADVOCACIA VIÉGAS PEIXOTO - FLÔRES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM - MG040630
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) - MG034066
ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO E OUTRO(S) - MG080254
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
ÉRICO DA GAMA TORRES - MG133513

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.